



AUTÓGRAFO LEI Nº 8052/2026
Projeto de Lei nº 235/2025

Autoria: Alexandre Ferreira - Prefeito

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante prévia licitação, a concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado – Área Azul, sua regulamentação operacional, do Programa Primeira Etapa e Programa Jovem Aprendiz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO PARA VEÍCULOS

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos nas vias e logradouros públicos no Município de Franca, assim denominado de Área Azul, será operacionalizado segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos, denominado de “Área Azul” consiste na utilização onerosa de vagas para o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, mediante o pagamento de tarifa.

Art. 2º As áreas que forem objeto de utilização onerosa possuirão sinalização viária específica, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e serão delimitadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º Nas áreas delimitadas como “Área Azul”, o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos se dará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização viária, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A fixação nas placas de sinalização viária observará preferencialmente os seguintes dias e horários:

- I - de segunda a sexta-feira das 09h00 às 18h00;
- II - sábados das 09h00 às 13h00;
- III - domingos e feriados: não haverá cobrança.



§ 1º Em datas de eventos especiais, os honorários de cobranças poderão ser alterados.

§ 2º As cargas e descargas estão isentas das tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos, desde que o serviço seja realizado dentro do prazo estabelecidos pelas placas de sinalização viária.

Art. 5º Na área abrangida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, o automóvel de aluguel (táxi ou transporte individual de passageiros por aplicativo) poderá estacionar independentemente de qualquer pagamento por até 10 (dez) minutos para receber, deixar ou aguardar passageiro.

Art. 6º O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado, desde que adquirido novo cartão de estacionamento.

Art. 7º Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor:

- I - estacionar o veículo sem o pagamento da tarifa correspondente;
- II - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento.
- III - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- IV - exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo único do art. 3º;
- V - trocar o comprovante de pagamento, na mesma vaga, depois de expirado o tempo previsto no parágrafo único do art. 3º;
- VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga, quando houver.
- VII - estacionar motocicletas, motonetas e afins fora dos locais destinados ao Estacionamento Rotativo Remunerado.

§ 1º A colocação do cartão de estacionamento deverá ser efetivada pelo usuário em até 10 (dez) minutos após estacionamento do veículo na vaga, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período.

§ 2º O usuário que estacionar em desacordo com as normas do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado receberá um Aviso de Advertência contendo o tempo para regularização do pagamento, que será de 10 (dez) minutos.

§ 3º Findo o prazo para regularização do pagamento, o usuário ficará sujeito à autuação da infração segundo as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º Será considerado como não recolhido ou paga a tarifa, quando o usuário impedir, ou por qualquer meio, dificultar a visualização do comprovante durante o período abrangido pelo comprovante.



Art. 8º Caso o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos seja operacionalizado de forma digital, a fiscalização das hipóteses prevista no Art. 7º. se dará pelo respectivo aplicativo, estando dispensada a apresentação física do comprovante de pagamento.

Art. 9º A Administração Municipal poderá criar, dentro da “Área Azul” espaços destinados ao estacionamento de motocicletas, motonetas e afins, com isenção de tarifa.

Art. 10. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de pagamento de estacionamento.

Art. 11. Estão isentos do pagamento do preço público ou da tarifa de estacionamento na área delimitada pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado:

- I - veículos oficiais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
- II - veículos estacionados nas vagas destinadas exclusiva e respectivamente a idosos, pessoas com deficiências e gestantes, desde que devidamente identificados, com permanência máxima de duas horas;
- III - veículos de transporte de individual passageiros, táxis, mototáxis, transporte individual de passageiros por aplicativo quando estacionados nos seus respectivos pontos de paradas devidamente sinalizados, bem como nas hipóteses e prazo e/ou nas situações e no prazo do art. 5º;
- IV - Cargas e descargas realizadas no período estabelecido pelas placas de sinalização viária;
- V - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados nos seus respectivos pontos de parada devidamente sinalizados;
- VI - as motocicletas estacionadas na “Área Azul” fora dos locais permitidos;
- VII - os veículos que apresentarem falhas mecânicas que impeçam a sua remoção, pelo lapso de tempo máximo de 2 (duas) horas contadas da constatação da falha mecânica.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal fornecer o cartão de identificação para os usuários idosos, pessoas com deficiências e gestantes.

DA CONCESSÃO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO PARA VEÍCULOS

Art. 12. Fica o Poder Executivo do Município de Franca autorizado a outorgar a concessão para operação e exploração do serviço operacionalizado pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos nas vias e logradouros públicos no Município de Franca, assim denominado de Área Azul.



Art. 13. A concessão dos serviços será precedida de licitação pública, que fixará os critérios para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 14. A concessão do serviço operacionalizado pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos sujeitar-se-á à fiscalização do Poder Concedente e pressupõe a prestação de serviço adequado.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 15. A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), e por outras fontes indicadas no edital de licitação e contrato de concessão.

§ 1º A tarifa pública do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos será fixada através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º O Decreto expedido pelo Poder Executivo fixará tarifa específica para as caçambas coletoras de entulhos pela utilização de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos

Art. 16. Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e



- conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 17. Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 18. São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou qualquer de seus empregados ou prepostos; e
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 19. O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, e indicará pelo menos:



- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95.

Art. 20. A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos no Município de Franca será extinta pelos seguintes motivos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão do contrato administrativo;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



§ 3º A assunção do serviço autoriza o poder concedente a ocupar as instalações e utilizar os bens e equipamentos vinculados à prestação dos serviços.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 21. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DESMOBILIZAÇÃO DA PERMISSÃO REGULADA PELA LEI MUNICIPAL 6.135, DE 05 DE MARÇO DE 2004

Art. 22. A desmobilização da permissão para exploração e administração dos serviços de “Área Azul”, outorgada pela Lei 6.135, de 05 de março de 2004, que vinculou as receitas auferidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos às finalidades estatutárias da organização da sociedade civil vencedora do certame, se dará mediante as seguintes diretrizes:

- I - outorga de nova concessão, mediante licitação, para operação e exploração do serviço operacionalizado pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos nas vias e logradouros públicos no Município de Franca;
- II - criação de um período de transição para garantir a continuidade dos serviços públicos de Área Azul”;
- III - segregação das receitas provenientes da “Área Azul” dos outros serviços de interesse público prestados pela organização da sociedade civil ESAC - Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca;
- IV - celebração de parceria com a organização da sociedade civil ESAC - Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca para o fomento da formação de jovens em situação de vulnerabilidade social, mediante sua preparação para o mercado de trabalho.

Art. 23. Para garantir a continuidade dos serviços públicos de “Área Azul”, fixa-se um período de desmobilização da relação jurídica disciplinada pela Lei Municipal n. 6.135, de 05 de março de 2004, no qual, a organização da sociedade civil ESAC - Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca irá manter a operacionalização dos serviços do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado para Veículos até a concessionária vencedora da licitação assumi-los, entretanto, deverá observar as seguintes regras e condições:

- I - seguir o Termo de Desmobilização e seu respectivo Plano de Trabalho, o qual integra o **ANEXO I** desta lei e faz parte indissociável desta lei;
- II - depositar as receitas em conta corrente específica para a “Área Azul”;
- III - utilização das receitas provenientes da “Área Azul” exclusivamente para o pagamento de salários, rescisões de contrato de trabalho e seus respectivos encargos e sistemas de operacionalização, com vedação expressa quanto à



utilização dos recursos nas finalidades em atividades diversas da autorizada nesta Lei ou Plano de Trabalho;

IV - prestar contas dos valores administrados.

§ 1º O Plano de Trabalho contido no inciso I, do caput deste artigo, está aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança, cuja execução será monitorada por Comissão Especial a ser designada para tanto, cabendo no curso do período de transição:

- I - a realização de ajustes no Plano de Trabalho, se necessário;
- II - adequação dos custos em caso de déficit operacional;
- III - devolução de saldo no caso de superávit operacional, que poderá ser antecipada ou ao final do período de transição;

§ 2º O interesse público e recíproco para a continuidade temporária da relação jurídica disciplinada pela Lei Municipal n. 6.135, de 05 de março de 2004, se constitui na cooperação mútua para a não interrupção do serviço de “Área Azul, que é de caráter continuado.

DO PROGRAMA PRIMEIRA ETAPA E PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

Art. 24. Fica autorizada, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, a celebração de parceria com a ESAC - Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca para execução do Programa Primeira Etapa e Programa Jovem Aprendiz objetivando o fomento da formação de jovens em situação de vulnerabilidade preparando-os para o mercado de trabalho, por um período de 12 meses, a ser iniciado no exercício de 2026, conforme Plano de Trabalho que integra o **ANEXO II** desta lei e faz parte indissociável dela, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 25. Fica autorizado o repasse no valor total de R\$ 896.528,52 (oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) que será repassado em parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso constante do plano de trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil e aprovado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 26. O prazo para aplicação dos recursos transferidos em conformidade com o artigo 24, é de até 31 de dezembro de 2026 sendo que até o dia 31 de janeiro de 2027, a organização da sociedade civil sem fins lucrativos deverá prestar contas perante o Departamento de Gestão de Prestação de Contas do Terceiro Setor e Convênios da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A prestação de contas referida neste artigo se dará mediante apresentação de toda a documentação exigida nas instruções e resoluções vigentes expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá requerer, a qualquer momento, a apresentação de prestações de contas parciais e periódicas.

Art. 27. São condições para que a instituição receba os recursos da parceria:

- I - estar em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município de Franca;
- II - estar com a diretoria devidamente constituída, empossada e em atividade;
- III - estar em dia com as contribuições para com a Previdência Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - apresentar os documentos solicitados pela concedente para liberação do recurso.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil deverá manter atualizada toda a documentação relativa às exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 28. Celebrado o Termo de Fomento, a liberação dos recursos financeiros, pelo órgão responsável pelas finanças municipais, fica vinculada às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Comunicado SDG nº 010/2017, de 17 de março de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e encaminhamento de requerimento da organização da sociedade civil beneficiária.

§ 1º A Secretaria Municipal de Ação Social, fará análise e avaliação permanente do cumprimento do Plano de Trabalho aprovado, da atividade geral da organização da sociedade civil, da validade e documentação exigida e da aplicação dos recursos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Ação Social poderá, a qualquer tempo, garantido o contraditório e a ampla defesa, e mediante decisão fundamentada de seus membros, determinar o bloqueio, a suspensão ou o cancelamento da parceria.

§ 3º Para fins de interpretação do parágrafo anterior entende-se por:

- I - bloqueio: a determinação para que a transferência financeira não seja efetivada enquanto determinada situação não for regularizada, ficando, todavia, acumulada para pagamento posterior.
- II - suspensão: a determinação para que a transferência financeira não seja efetivada enquanto determinada situação não for regularizada, perdendo, a instituição, o direito à percepção da transferência financeira relativo ao período de suspensão.
- III - cancelamento: a determinação para que a transferência financeira não seja efetivada a partir da constatação de determinada situação irregular.

§ 4º A metodologia e critérios de análise para a avaliação das ações da organização da sociedade civil, bem como o cumprimento do Plano de Trabalho, devem observar o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2.014, como também:

- I - o acesso e não discriminação dos usuários, assegurando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de



- relações de privatização do interesse público;
- II - o acesso a benefícios e serviços de qualidade;
 - III - o respeito à dignidade, autonomia, privacidade e convivência familiar, comunitária e social do cidadão;
 - IV - a participação da população no controle das ações em todos os níveis.

§ 5º O apoio e acompanhamento técnico para análise e avaliação do cumprimento do Plano de Trabalho são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a proceder a alterações no Orçamento de 2026, mediante abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 896.528,52 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) na seguinte classificação:

020601 SECRETARIA MUN. DE AÇÃO SOCIAL
142442030 GESTÃO DE OUTROS SERVIÇOS DA AÇÃO SOCIAL
3213 Subvenções e Auxílios ao Terceiro Setor - Serv. de Ação Social
Fonte: 01 – Recursos Próprios do Tesouro Municipal
33504300 Subvenções Sociais

Parágrafo único. A suplementação prevista neste artigo se dará através de anulações de recursos em programas da Unidade Administrativa 020600 Secretaria Municipal de Ação Social, vinculados à categoria 33503900 – transferências à entidades sem fins lucrativos - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, fonte 01 - recursos próprios do tesouro municipal, ou ainda, mediante utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Art. 30. A transferência prevista no art. 25 desta Lei, inclusive critérios de apoio à entidade, metas de atendimento e respectivo valor, observando o art. 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica incluída no “Demonstrativo das Entidades do Terceiro Setor”, da Lei Orçamentária, e no “Demonstrativo das Entidades do Terceiro Setor”, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2026.



FRANSÉRGIO GARCIA
Presidente

MARCELO TIDY
Vice-presidente

ANDRÉA SILVA
1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO
2º Secretário



ANEXO I



ANEXO II